



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10491/11**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Expedito Pereira de Souza e outros  
Interessada: Aldamir Soares de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Inconformidade na data de vigência do feito de inativação – Edição do ato inicial pelo Prefeito da Comuna – Incorreções – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para revogação do feito por parte do Alcaide e para retificação do ato de inativação pelo gestor da entidade previdenciária municipal.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02573/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Aldamir Soares de Sousa, matrícula n.º 178-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 223/2010, fl. 05, bem como para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique a data de vigência do novo ato de inativação, fl. 42, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 60/61.
- 2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10491/11**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 19 de setembro de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10491/11**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Aldamir Soares de Sousa, matrícula n.º 178-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 36/37, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.523 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Bayeux/PB do dia 30 de abril de 2010; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de revogação da Portaria n.º 223/2010 pelo Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, bem como de edição de novo ato de inativação pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM.

Realizadas as citações da então administradora do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, fl. 39, e do Alcaide à época, Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 40, 45, 50/51 e 54/57, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquela encaminhou defesa, fls. 41/44, alegando, resumidamente, a adoção das medidas sugeridas pelos inspetores da unidade de instrução.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus analistas, após esquadriharem a referida peça contestatória, emitiram relatório, fls. 60/61, onde informaram que o Prefeito não tornou sem efeito a portaria inicial e que o novo ato de inativação assinado pela antiga gestora do IPAM não retroagiu a data de vigência do feito a partir de 30 de abril de 2010. Por fim, sugeriram o chamamento do novo Chefe do Poder Executivo e do atual administrador da entidade securitária municipal, com vistas à adoção das providências cabíveis.

Efetivadas as citações do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 63/64, 69/70, e 75/76, e do Alcaide de Bayeux/PB, Sr. Exedito Pereira de Souza, fls. 65/66, 71/72, e 76, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 77/78 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10491/11**

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 60/61, verifica-se que o antigo e o atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, respectivamente, Srs. Josival Júnior de Souza e Expedito Pereira de Souza, bem como que a ex e o novo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da referida Comuna, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves e Sr. Gilson Luiz da Silva, mesmo devidamente chamados ao feito, não adotaram as medidas corretivas, visando, notadamente, à revogação da Portaria n.º 223/2010, fl. 05, e a retificação do ato, fl. 42.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas e do princípio da continuidade administrativa, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, bem como ao gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 223/2010, fl. 05, bem como para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique a data de vigência do novo ato de inativação, fl. 42, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 60/61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10491/11**

2) *INFORME* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.